

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ**

**Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 0403.001/2020**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE**

**ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº19.122.259/0001-33, com sede na Av. Antonio Brasileiro, nº 635, A, Pecém, CEP: 62.674-000, São Gonçalo do Amarante /CE, neste ato representado por seu representante legal, Wandevagner Butrago Moreira, inscrito no CPF nº 838.296.283-15, residente e domiciliado na Av. Antonio Brasileiro, nº 908, Pecém, CEP: 62.674-000, São Gonçalo do Amarante /CE, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, "b", §3º da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RS ENGENHARIA LTDA**.

**- I -**

**DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para interposição das contrarrazões iniciou-se no dia 18/05/2020 portanto, tendo o prazo final o dia 22/05/2020, conforme prevê o subitem 20.0 do edital.

- II -

## DOS FATOS

---

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 0403.001/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CONCLUSÃO DA REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO MERCADO PÚBLICO**, a empresa ora recorrente concorreu ao certame suso mencionado.

Tendo o processo seguido seu rito normal, após serem analisadas e julgadas as proposta de preços, a empresa **ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA** foi declarada vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

Inconformada com tal decisão, a empresa **RS ENGENHARIA LTDA** protocolou Recurso Administrativo alegando que (...) *na descrição da composição de encargos apresentada pela empresa recorrida no GRUPO A, a aludida empresa descumpre, como dito, condição editalícia e legal, pois mantém na composição dos encargos sociais apresentados porcentagens que deveriam ser retiradas dadas sua condição de optante pelo Simples Nacional, o que enseja irregularidade na composição apresentada, pois continua a porcentagens para itens que deveriam ser retirados, como por exemplo, IN-CRA e Salário Educação. Portanto, com os erros apresentados pela empresa ora recorrida em sua composição de Encargos Sociais no Grupo A enseja outros erros na própria composição apresentada, pois não foi informado as porcentagens devidas o que acarreta erro nos grupos seguintes, não podendo está comissão confirmar qual a porcentagem real empregada pela empresa ARTIMPEC, em virtude dos erros contidos na composição apresentada, não respeitando o que foi solicitado no edital de convocação em seus anexos, muito menos a Lei Complementar nº 123/06.*

Ocorre Ilustre Presidente, que os questionamentos trazidos à baila não possuem fundamentação jurídica para alterar o resultado do certame, haja vista a empresa recorrente ter atendido a todas as regras estabelecidas no edital em comento e ter fornecido o preço mais vantajoso para a administração pública, conforme passa a expor.

**DO MÉRITO**

---

**DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06**

É importante destacar que a Administração Pública, tem o dever de sempre respeitar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da moralidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Logo, ao realizar procedimento licitatório, deve conferir toda documentação acostada nos autos, a fim de contratar a proposta mais vantajosa para executar o serviço ora licitado.

Desta feita, é importante observar que o enquadramento da ME e EPP, além de trazer economicidade, tem seus ditames disciplinados no art. 3º, inciso I e II da LC nº 123/06, vejamos:

**Art. 3.** Para os efeitos deste Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso desde que:

**I.** no caso de microempresas, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

**II.** no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Os critérios de enquadramento para ME e EPP se formam em função da receita bruta auferida em cada ano-calendário, equivale dizer que, se o faturamento for igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$

2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), estaremos diante de uma empresa de pequeno porte.

Partindo dessa premissa, a **RS ENGENHARIA LTDA**, de forma equivocada, alega nas suas razões recursais que (...) *em seu balanço patrimonial se enquadra como pertencente à faixa 1 de tributação do simples com a alíquota única de 4,50% (quatro virgula cinquenta por cento)*, não observou de fato o balanço patrimonial da empresa **ARTIMPEC**, haja vista a mesma encontrar-se enquadrada na **FAIXA 4**, por ter tido a sua receita bruta acumulada nos doze meses anteriores de **RS 1.339.112,12 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, cento e doze reais e doze centavos)**, conforme extrato do simples nacional e da declaração da empresa:

#### EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL DA EMPRESA ARTIMPEC

2) Informações da Apuração 19122259202004001

Período de Apuração (PA): 04/2020

##### 2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	114.678,31	0,00	114.678,31
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.339.112,12	0,00	1.339.112,12
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	491.951,83	0,00	491.951,83
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	1.371.864,42	0,00	1.371.864,42
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

# DECLARAÇÃO DA EMPRESA ARTIMPEC

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a empresa ARTIMPEC – CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no CNPJ 19.122.259/0001-33, com sede a Av Antônio Brasileiro nº 635 A – Centro – São Gonçalo de Amarante – Ceará, CEP 62.670-000 representada pelo seu sócio-administrador WANDEVAGNER BUTRAGO MOREIRA, Nacionalidade Brasileira, casado em regime parcial de bens, nascido em 27/09/1979, em Caucaia – Ceará – Brasil, Construtor CPF/MF nº 838.296.283-15, RG 97024056343 SSPDS-CE, residente e domiciliado a Av Antônio Brasileiro nº 915 – Pecém – São Gonçalo do Amarante – Ceará, CEP 62.674-000 está NO ANEXO IV do simples nacional na 4ª faixa com alíquota 14% devido a sua Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12) de 04/2020 ser de R\$ 1.339.112,12 (Um milhão, trezentos e trinta e nove mil, cento e doze reais e doze centavos) de acordo com Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional anexado a essa declaração:



Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/04/2020 a 30/04/2020

**1. Identificação do Contribuinte**  
 CNPJ Matriz: 19.122.259/0001-33  
 Nome empresarial: ARTIMPEC - CONSTRUÇÕES LTDA  
 Data de abertura no CNPJ: 23/10/2013  
 Opante pelo Simples Nacional: SIM  
 Regime de Apuração: Competência  
 N° da Declaração: 19122259202004001  
 1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:  
 Nenhuma

### 2. Apuração do Simples Nacional

#### 2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas IRRF	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RBT) - Competência	314.678,91	0,00	314.678,91
Receita Bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.024.433,21	0,00	1.024.433,21
Receita Bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12)			
Receita Bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBA)	481.881,88	0,00	481.881,88
Receita Bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBA)	1.371.984,42	0,00	1.371.984,42
Total de Receita Bruta Proporcionalizada	4.820.382,00	4.820.382,00	

## PLANILHA DO ANEXO IV DA LEI 123/06

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5ª-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)

1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Logo, o simples “apontar” da empresa **RS ENGENHARIA** não implica a presunção de inidoneidade da empresa **ARTIMPEC**, nem tampouco a comprovação de que os índices aplicados na sua proposta não esteja em conformidade a sua realidade financeira.

O que se percebe, são apontamentos de eventuais erros apenas no mundo da imaginação, e como o certame licitatório deve priorizar os fatos concretos, não pode sair alterando resultado de julgamento por apontamentos infundados.

Portanto, conforme fatos elencados na peça recursal da empresa **RS ENGENHARIA** onde diz que a empresa **ARTIMPEC** encontrar-se na FAIXA 1 é equivocado, haja vista a mesma encontrar-se na FAIXA 4 e todas as alíquotas apresentadas na proposta estão em conformidade com os percentuais da faixa específica.

### DA COMPOSIÇÃO DO BDI

O edital determina a apresentação da planilha de composição do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas e de Encargos Sociais, mas não contem um modelo com as várias verbas componentes dos custos dos interessados. Logo, incumbia a cada licitante, não apenas formalizar a exposição de seus custos diretos e indiretos, mas também compor graficamente o documentos.

Com isso, à exceção dos tributos que possuem suas alíquotas fixadas em lei, as demais taxas que compõem o BDI podem apresentar valores distintos daqueles indicados como referência, desde que devidamente justificadas e comprovadas pela licitante as causas que originaram a divergência de valores.

Dito isto, o equívoco que a empresa **RS ENGENHARIA** informa na sua peça recursal quando diz (...) *os erros apresentados pela empresa ora recorrida em sua composição de Encargos Sociais no GRUPO A enseja outros erros na própria composição apresentada, pois não foi informado as porcentagens devidas* **não consistiu propriamente nos valores em questão, e sim** na forçosa necessidade de apontar erros em uma proposta que ofertou o melhor valor para a administração pública.

Ora, se a administração pública, na aquisição ou contratação de serviços tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas e firma contrato com empresa sólida no mercado, não tem o que se falar em “erro no julgamento”, se todos os preceitos legais foram seguidos por parte da Nobre Presidente, alterar tal decisão por conta de falácias, irá confrontar diretamente com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

É importante frisar que o licitante é responsável pelo teor da sua proposta e caso seja encontrado algum erro na composição, a comissão de licitação poderá exigir que a empresa faça correção e arque com os prejuízos que por ventura venha ter, conforme item 7.4.6 do edital em comento:

7.4.6. Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor proposto, eventualmente, configurado nas propostas de preços das proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

Veja bem, ficou claro na peça recursal da **RS ENGENHARIA** que a empresa tenta apegar-se a um excessivo rigor burocrático, que sozinho não seria subsídio suficiente para deferir seu pleito, que é obter vantagem com a desclassificação da empresa **ARTIMPEC** e isso não pode ser parâmetro para julgamento da Nobre Presidente, pois se assim acatar, estaria infringindo o princípio da isonomia no julgamento.

Vale rememorar que o critério de julgamento do referido certame é a proposta mais vantajosa, o que permite a administração atuar de acordo com os princípios da eficácia em contratar com a empresa que produza o resultado almejado sem onerar os cofres públicos.

### **DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

A planilha de custos serve como parâmetro para a Administração contratar com segurança, a fim de evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública, quando da ocorrência de qualquer alteração nos preços e prazos da execução.

Entretanto, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preço possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação é a **proposta mais vantajosa**.

Por sua vez, como a planilha de custos é acessório para conclusão do certame, em caso de erro na sua composição, é possível a comissão solicitar a empresa uma sutil correção, vedada oneração do valor global da proposta, conforme entendimento do TCU:

32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo

do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultado a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p.46) que: A CPL e a subcomissão técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/209-2 C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

(...)

**Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas- preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.**

(...)

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

(...)

“46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

“47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Nesse mesmo sentido, é importante destacar alguns julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O

ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

\* \*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”[3].

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

**“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigormos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”[**

É importante frisar que o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentada em um certame licitatório, de forma

a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”[5].

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...]

‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

**Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]**[6].

Dito isto, já que as planilhas orçamentarias possuem caráter acessório, entende-se que é possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Portanto, caso fosse constatado erro na proposta da empresa **ARTIMPEC**, corroborando com o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre serem interpretadas em favor do interesse público, com a finalidade de contratar a empresa mais vantajosa que irá garantir a execução dos serviços conforme ditames legais impostos no edital e posteriormente no contrato.

### **DO FORMALISMO MODERADO**

A administração pública não pode excluir um licitante do processo licitatório por conta de questões irrelevantes.

Nesse sentido, desclassificar ou inabilitar licitante que ofertou o menor preço por erro sanável não se mostra razoável, haja vista que a busca da vantagem econômica é um fator decisivo na declaração de vencedor.

De certo, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

Entretanto, o formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública, ou seja, se torna desnecessário o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Dito isto, a licitação além de seguir as regras ditadas por lei, deve ser justa no tratamento dado aos licitantes, respeitando os princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado é implícito na Lei Federal de nº 9.784/99, art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI- adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

**IX- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, evitando assim, excessos e limitações no rigor na medida que tal análise, não prejudique os demais participantes da disputa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, reforça esse entendimento:

**ACÓRDÃO 357/2015.**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**ACÓRDÃO 8.482/2013.**

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

**ACÓRDÃO 2302/2012.**

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, conforme regras elencadas e o respeito aos princípios que regem os procedimentos.

### **ERRO MATERIAL SANÁVEL**

Erro material é caracterizado por sua identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização, assim após a constatação do equívoco é feita a correção, caso a mesma não vá macular o documento ou trazer vantagem indevida a licitante.

Uma situação que corriqueiramente ocorre nos processos licitatórios, que caracteriza erro material, é a falha no cálculo do valor da proposta apresentada na licitação, seja na soma ou na multiplicação, preferencialmente em licitações que envolvem obras de engenharia.

Apesar da aparente ideia de “favoritismo”, os erros são sanáveis até o ponto que não ocasione prejuízos para a Administração Pública, haja vista a empresa ser obrigada a arcar com todos os custos da contratação até o limite estabelecido, nem que após as correções, o mesmo se torne oneroso pra ela.

O Tribunal de Contas da União- TCU entende que, quando o erro no cálculo for irrelevante, pode ser considerado erro material sanável, desde que não acarrete majoração do preço global apresentado inicialmente, vejamos os julgados:

830/2018. PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

\* \*

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

\* \*

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

\* \*

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Dito isto, ficou evidente que uma mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante com a proposta mais vantajosa, não enseja a sua desclassificação, devendo a administração promover diligência a fim de garantir a possível correção dos valores informados equivocadamente na composição de preços.

### **DA DILIGÊNCIA**

O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, *“fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem”* sendo substituídas pela flexibilização da norma em função do objetivo buscado que é a maior participação possível de licitantes.

O instituto das diligências tornou simplificado, a qual se soma o culto da forma pela forma, ou, em outras palavras, o formalismo exacerbado, como se o certame fosse apenas dirigido pelos princípios do procedimento formal e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, é responsável pelo receio, ainda existente, de diligenciar-se e pela série de equívoco que a prática cristalizou.

Portanto, a realização de diligências representa um importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, com a finalidade da busca do preço mais vantajoso para Administração, bem como a **aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios** ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme bem expresso no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)  
§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro e/ou presidente o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo **pela desclassificação ou inabilitação do licitante:**

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Vale ressaltar que não está sendo solicitado aqui a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta e sim apenas um esclarecimento tendo em vista que no presente caso, ocorreu uma falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, uma vez que retrata uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, admitindo-se correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.**

É importante destacar que não estamos aqui a defender que regras previstas no edital não devem ser seguidas, **mas há diferenciar apontamentos fictícios com a realidade da documentação acostada nos autos do processo licitatório em epígrafe.**

Cabe ainda reforçar que, caso haja dúvida quanto a veracidade da proposta apresentada pela empresa **ARTIMPEC**, não caberia a administração, de forma arbitrária, desclassificar a empresa, pelo contrário, seria prudente fazer diligência a fim de atestar a veracidade dos fatos ou não.



Assim, uma vez demonstrado que a empresa **ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu as exigências editalícias, deve ser mantida a decisão inicialmente proferida por está presidente, o qual declarou a empresa vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

- IV -

#### DOS PEDIDOS

---

Isto posto, a Recorrente espera que as contrarrazões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja mantida **a decisão do julgamento que declarou vencedora a empresa ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA**, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, do instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, bem como os seguintes dispositivos legais da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, caso a Comissão entenda que a empresa errou na somatória da composição de preços da sua proposta, deve trazer à baila os dispositivos do Tribunal de Contas da União-TCU, fartamente informados na peça em questão, corroborando com a própria determinação editalícia do item 7.4.6, a fim de garantir que a administração mantenha a contratação com a empresa que ofertou o valor mais vantajoso.

Caso não seja mantida a decisão proferida inicialmente por está comissão e a acatado a presente peça, entendo que deve ser encaminhado a autoridade superior para apreciação das razões acima expostas, na forma e nos prazos estabelecidos no §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São Gonçalo do Amaranje, 20 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
WANDEVAGNER BUTRAGO MOREIRA  
ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ Nº 19.122.259/0001-33